

EMENDA N° 9 – CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado N°. 1, de 2013:

“Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal disposta sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade:

I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada;

II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º;

V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados

instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS:

a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033;;

VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 04 de fevereiro de 2013, é na verdade de autoria da Presidente da República, que o submeteu à elevada deliberação do Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 613, de 27 de dezembro de 2012, na fruição da prerrogativa estabelecida nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

A discussão em torno da chamada reforma tributária brasileira está, pelo menos por enquanto, enfocando alterações no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS interestadual.

No conjunto de ações, que denomina de *reforma tributária fatiada*, o Poder Executivo federal encaminhou, além do PRS 01/2013, ainda o PLP 238/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados e a MPV 599/2012, com dispositivos complementares e interligados à proposta de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Os demais dispositivos tratam, portanto, de normas de compensação de perdas fiscais, da instituição de Fundos de Desenvolvimento Regional (FDR), e das diretrizes para convalidação, remissão e prorrogação dos contratos de concessão de incentivos fiscais estaduais.

O objetivo da presente emenda é fazer constar, na Resolução do Senado, as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão disposta na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente.

Desta forma, mantêm-se garantias para que as deliberações no Congresso destas normas possam convergir e se condicionar às medidas de competência do Senado Federal, caso do PRS 1/2013.

Minha proposta trata, portanto, de reafirmar que a resolução não pode fazer valer solitariamente suas disposições, mas, será exigida a plena vigência, em caráter cumulativo, de medidas cujas iniciativas serão do governo da União, isto é, compensações financeiras aos Estados e ao Distrito Federal, nas constatações de perdas de arrecadações como efeito da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, que é a disposição do art. 1º do PRS 1/2013. Lembro que o proponente não deixou de reconhecer que, inexoravelmente, essas perdas ocorrerão e por isso editou a Medida Provisória Nº 599/2012, para, dentre outras disposições, estabelecer as condições em que esse auxílio se dará.

Em razão do exposto, solicito o apoio às alterações que estou propondo ao PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO